



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA – SC**

**REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/FMS/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 1DOC Nº 220/2025**

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifo nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:



3. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES

3.1 Os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital poderão ser feitos, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 18/02/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 23/02/2026. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA – SC**, com data prevista para a realização no dia 23/02/2026. O referido certame prevê: “Contratação de empresa especializada no transporte de pacientes em ambulância do tipo B, com equipe de tripulação, incluindo o fornecimento de insumos e materiais necessários à execução dos serviços, para atendimento às demandas do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU.”

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.** Outro agravante foi a omissão de solicitação de documentos técnicos. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL



Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DO FORMALISMO EXACERBADO

Aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prever sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar de procedimento administrativo, ele

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para a atender ao interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através do Princípio da Isonomia, tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na Lei 8.666/93 e na Jurisprudência pátria.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o edital do presente pregão.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes acaba cometendo excessos eivados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos.

O instrumento convocatório trouxe as seguintes exigências, no Termo de Referência, em relação aos veículos empenhados, vejamos:



c) Comprovação de inscrição e regularidade da pessoa jurídica no Conselho Regional de Enfermagem - COREN sede da licitante, com validade vigente.

Obs.: Caso a empresa vencedora não possua Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina – COREM/SC, a mesma terá até 45 (quarenta e cinco dias) dias após a assinatura do contrato, para apresentar sua regularidade junto ao órgão competente de SC, a não comprovação dentro do prazo estabelecido acarretará extinção contratual.

d) Comprovação de inscrição e regularidade do Responsável Técnico da empresa no Conselho Regional de Enfermagem - COREN sede da licitante, com validade vigente.

Obs.: Caso o Responsável Técnico da empresa vencedora não possua Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina – COREM/SC, o mesmo terá até 45 (quarenta e cinco dias) dias após a assinatura do contrato, para apresentar sua regularidade junto ao órgão competente de SC, a não comprovação dentro do prazo estabelecido acarretará rescisão contratual.

10.5.5 Documentos pertinentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente realizou serviços de acordo com a descrição contida no objeto deste edital. Os atestados deverão comprovar que a licitante já executou o transporte de pacientes e a execução do serviço, demonstrando experiência prévia e capacidade operacional, comprovando:

- A gestão de transporte com ambulâncias do Tipo B, devidamente equipadas e em conformidade com as normas do Ministério da Saúde;
- A gestão de transporte de pacientes com ambulâncias entre municípios, assegurando experiência em remoções intermunicipais com segurança e eficiência;
- A gestão de pessoal em seu próprio quadro funcional, garantindo equipe técnica e operacional própria e qualificada;
- A gestão do Núcleo de Educação Permanente, evidenciando a capacidade de promover capacitação e atualização contínua dos profissionais envolvidos nos serviços.

U edital:

11.2 DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE

11.2.1 O núcleo de educação permanente (NEP) é a estrutura para manter a capacitação contínua dos servidores do serviço. O NEP será responsável pelos treinamentos e

capacitações, além de utilizar profissionais da própria estrutura do serviço para a replicação de conhecimentos técnicos do serviço.

11.2.2 O núcleo de educação permanente (NEP) deverá dispor de espaço físico para a realização de treinamentos presenciais (se houver disponibilidade poderá utilizar espaços da prefeitura Municipal) e sistema virtual de aprendizagem.

11.2.3 O NEP deverá dispor de equipamentos necessários para realização dos treinamentos. Como bonecos de treinamento, equipamentos de APH e materiais médico hospitalares similares aos utilizados nas USA e USB.

11.2.4 O NEP deverá realizar treinamentos periódicos de atendimento de saúde, devendo a contratada apresentar cronograma de treinamento.

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que as exigências estabelecidas, afrontam as normas dispostas legislação atual, pois **restringem o caráter competitivo do certame**. Com data máxima vênica, tal restrição merece ser revista, para ao final, ser retificada, conforme restará claro entrelinhas.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Entre as exigências do edital, o órgão solicita:



c) Comprovação de inscrição e regularidade da pessoa jurídica no Conselho Regional de Enfermagem - COREN sede da licitante, com validade vigente.

Obs.: Caso a empresa vencedora não possua Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina – COREM/SC, a mesma terá até 45 (quarenta e cinco dias) dias após a assinatura do contrato, para apresentar sua regularidade junto ao órgão competente de SC, a não comprovação dentro do prazo estabelecido acarretará extinção contratual.

d) Comprovação de inscrição e regularidade do Responsável Técnico da empresa no Conselho Regional de Enfermagem - COREN sede da licitante, com validade vigente.

Obs.: Caso o Responsável Técnico da empresa vencedora não possua Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina – COREM/SC, o mesmo terá até 45 (quarenta e cinco dias) dias após a assinatura do contrato, para apresentar sua regularidade junto ao órgão competente de SC, a não comprovação dentro do prazo estabelecido acarretará rescisão contratual.

No tocante a solicitação de inscrição no conselho regional de enfermagem do estado de Santa Catarina, é sabido que para comprovação da capacidade técnico, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro no respectivo Conselho Profissional, entretanto é vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrerá a licitação.

Conforme se extrai da leitura do art. 9º, inciso I, alínea a, da [Lei de Licitações](#), que o órgão provedor da licitação não está autorizado a exigir que os licitantes estejam inscritos no conselho profissional do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato. Vejamos:

*Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, **situações que:***

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não nos conselhos do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.

Ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos profissionais, de todos os locais em que trabalharem (realidade está não aplicada), consideramos que, para fins de licitação, diante das normas da Lei nº14.133/2021, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade, uma vez que não tem previsão legal. Em verdade, são repudiadas.



O fato é que a exigência de registro emitido exclusivamente no estado do Paraná favorece as empresas locais em detrimento daquelas sediadas em outras regiões. Ao solicitar tais documentos específicos do estado do órgão licitante, o órgão impõe custos adicionais às empresas de outros estados, criando uma barreira que compromete a isonomia e a competitividade do processo licitatório.

Diante disso, entende-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Enfermagem no estado de Santa Catarina, constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital no sentido de excluir a exigência de apresentação de registro exclusivo no Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Exigindo-se apenas a inscrição no Conselho Regional de Medicina do local da sede dos licitantes/profissionais, conforme autorizado pelo artigo 67 da referida Lei.**

Caso não seja esse o entendimento, que seja pelo menos ampliado o prazo para a apresentação do documento. **Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário um prazo de entrega dos documentos de no mínimo 90 (noventa) dias, como forma de garantir a perfeita prestação dos serviços.**

DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO E DISPONIBILIDADE DE ESPAÇO FÍSICO PARA NÚCLEO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE (NEP)

O instrumento convocatório incorre em excesso desarrazoado ao tratar do Núcleo de Educação Permanente (NEP). Primeiramente, o item 10.5.5, alínea "a", exige atestado de capacidade técnica comprovando a "gestão do Núcleo de Educação Permanente". Adicionalmente, o Anexo I (Termo de Referência), em seu item 11.2, estabelece que "O núcleo de educação permanente (NEP) deverá dispor de espaço físico para a realização de treinamentos presenciais (...) e sistema virtual de aprendizagem", além de equipar tal espaço com simuladores e materiais médico-hospitalares.



10.5.5 Documentos pertinentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente realizou serviços de acordo com a descrição contida no objeto deste edital. Os atestados deverão comprovar que a licitante já executou o transporte de pacientes e a execução do serviço, demonstrando experiência prévia e capacidade operacional, comprovando:

- A gestão de transporte com ambulâncias do Tipo B, devidamente equipadas e em conformidade com as normas do Ministério da Saúde;
- A gestão de transporte de pacientes com ambulâncias entre municípios, assegurando experiência em remoções intermunicipais com segurança e eficiência;
- A gestão de pessoal em seu próprio quadro funcional, garantindo equipe técnica e operacional própria e qualificada;
- A gestão do Núcleo de Educação Permanente, evidenciando a capacidade de promover capacitação e atualização contínua dos profissionais envolvidos nos serviços.

O edital:

11.2 DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE

11.2.1 O núcleo de educação permanente (NEP) é a estrutura para manter a capacitação contínua dos servidores do serviço. O NEP será responsável pelos treinamentos e

capacitações, além de utilizar profissionais da própria estrutura do serviço para a replicação de conhecimentos técnicos do serviço.

11.2.2 O núcleo de educação permanente (NEP) deverá dispor de espaço físico para a realização de treinamentos presenciais (se houver disponibilidade poderá utilizar espaços da prefeitura Municipal) e sistema virtual de aprendizagem.

11.2.3 O NEP deverá dispor de equipamentos necessários para realização dos treinamentos. Como bonecos de treinamento, equipamentos de APH e materiais médico hospitalares similares aos utilizados nas USA e USB.

11.2.4 O NEP deverá realizar treinamentos periódicos de atendimento de saúde, devendo a contratada apresentar cronograma de treinamento.

Ao exigir que a licitante comprove gestão anterior de NEP e que mantenha espaço físico próprio para esta finalidade, o Edital cria uma barreira de entrada insuperável para empresas que possuem vasta experiência operacional no transporte de pacientes, mas que operam em modelos onde a capacitação técnica ocorre nas dependências da Administração Pública ou em centros de treinamento compartilhados. A exigência de um local físico específico a ser custeado pela contratada onera a proposta de forma desnecessária, ferindo o princípio da economicidade, visto que tais treinamentos poderiam ocorrer nas instalações da própria Secretaria Municipal de Saúde, conforme o próprio Termo de Referência admite como possibilidade no item 11.2.2.

A educação permanente é uma atividade acessória para garantir a qualidade do serviço. Exigir que a contratada seja a gestora e provedora da infraestrutura física de um Núcleo específico é confundir atividade-meio com atividade-fim. A Administração deve exigir que a contratada promova a capacitação de seus profissionais, mas não pode impor a manutenção de uma estrutura burocrática e física denominada "NEP", que é atribuição precípua do sistema público de saúde.



A Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que as exigências de habilitação devem se restringir ao mínimo necessário para garantir a execução do objeto. O objeto é transporte e atendimento de urgência. A burocracia de registro regional prévio e a gestão de estruturas administrativas acessórias (NEP) não são o cerne da capacidade técnica operativa para rodar uma ambulância com segurança e eficiência. A segurança do paciente é garantida pela presença de profissionais habilitados (o que deve ser verificado na execução) e veículos adequados, não por carimbos regionais prévios ou atestados de gestão administrativa de núcleos de ensino.

O artigo 3º e 9º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regramento do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Assim, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, a mesma se torna-se ilegal e abusiva.



Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, nos Acórdãos nº 520/2015 – 2ª Câmara, e, nº 511/2012 – Plenário, o seguinte:

ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara. “Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. 14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, **bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme**, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes”

ACÓRDÃO Nº 511/2012 – TCU – Plenário. 9.2.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 256/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e

iii) **utilização de critério de restrição territorial impróprio;**

Nesse mesmo sentido, abaixo, apresentamos outras manifestações do TCU quanto a restrição do universo dos participantes de licitações:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. *abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;*”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 *abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;*”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Exatamente nesses termos, pode-se verificar o posicionamento da Justiça Federal:



"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINATORIA. 1- A **EXIGENCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICIPIO EM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**. 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICIPIO ONDE SE PROCESSA A LICITAÇÃO. 3- O PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE, PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 1673 CE 90.05.02492-5, Relator:

Desembargador Federal Jose Delgado, Data de Julgamento: 12/06/1990, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-13/08/1990)"

Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de a exigência ser discriminatória, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/estados.

Dessa forma, a exigência de comprovação de "gestão do Núcleo de Educação Permanente" no atestado de capacidade técnica e a obrigatoriedade de disponibilização de espaço físico e gestão do NEP pela contratada (Item 11.2 do TR) devem ser suprimidas ou retificadas. A capacitação deve ser mantida como obrigação de resultado, facultando-se o uso de instalações públicas ou métodos de ensino que não exijam a manutenção de um núcleo físico privativo pela empresa, sob pena de direcionamento do certame e restrição indevida à competitividade.

II.II – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da documentação para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, as exigências dispostas **não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame**. Embora o objeto do certame seja LOCAÇÃO de AMBULÂNCIA, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro da empresa e do responsável técnico junto ao **Conselho Profissional competente – CRM e Conselho Regional de Administração – CRA**. Outro agravante é a



não solicitação do **ALVARÁ SANITÁRIO, Certificação ISO 9001 – 45001** e do **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, instituído pelo Ministério da Saúde.

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como mencionado anteriormente, o edital prevê a contratação de uma empresa para **LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA**. É imperioso destacar que a atividade de disponibilizar ambulâncias, mesmo que apenas o veículo, é destinado ao transporte de pacientes, posto isto, insere-se na cadeia de prestação de serviços médicos e de saúde. Assim, as **empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) de sua região, bem como o seu responsável técnico**, porém o edital é omissos quanto a necessidade de tais registros.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados.

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado locação de ambulância, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

² 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 575.



O artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
(...)

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nesse sentido, as normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) são claras. Historicamente, a Resolução CFM nº 1.671/2003 regulamentava o tema. Esta norma foi sucedida e aprimorada pela Resolução CFM nº 2.110/2014 (que dispõe sobre o Atendimento Pré-Hospitalar Móvel) e normativas subsequentes, as quais consolidam o entendimento de que todo serviço de atendimento pré-hospitalar móvel (ambulância) deve ter um Diretor Técnico Médico e estar registrado no CRM.

A Resolução CFM nº 2.110/2014 determina expressamente:

“Art. 1º O atendimento pré-hospitalar (APH) móvel de urgência e emergência é ato médico, devendo a coordenação e a supervisão ser exercidas privativamente por médico.”

A Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde, que regulamenta os Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, define as ambulâncias como veículos destinados ao transporte de pacientes. A mera existência do veículo caracterizado como “ambulância” atrai a competência fiscalizatória do CRM. Se a empresa locadora não tiver registro no CRM, quem garantirá que os equipamentos mínimos estão em conformidade com as normas médicas? A omissão dessa exigência no Edital permite a contratação de empresas de locação de automóveis comuns (rent-a-car), que não possuem expertise na gestão de frotas de saúde.



Temos ainda a Resolução CFM nº 1.671/2003. Ela não se limita a regulamentar o transporte de pacientes, mas também exerce poder normativo e fiscalizatório sobre os veículos utilizados na prestação desses serviços. Isso porque a referida norma define de forma detalhada as especificações técnicas exigidas para cada tipo de ambulância, bem como disciplina a composição e a atuação da tripulação, incluindo os médicos responsáveis pelo atendimento nos veículos.

Nos termos da regulamentação vigente, os médicos e os serviços de atendimento pré-hospitalar são responsáveis pela efetiva aplicação e observância dessas normas, o que afasta qualquer dúvida quanto à competência regulatória e fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Medicina sobre os serviços que envolvam transporte de pacientes.

Ressalte-se que, ainda que o objeto do certame consista formalmente na locação de ambulâncias, tal atividade insere-se inequívoca e integralmente na esfera de competência do CRM. Isso porque o serviço não se restringe ao simples fornecimento de veículos, exigindo que as ambulâncias sejam disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos específicos, em conformidade com a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde, a qual estabelece os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel.

Assim, para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

Em relação a inscrição no CRA - Conselho Regional de Administração, faz-se necessário **apresentar as próprias palavras do referido conselho**, vejamos:



Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação do serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: fiscalizacao@cramg.org.br

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site <https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx>.

Em caso de dúvidas, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Admª. Ana Vilma de Oliveira
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício
CRA-MG 01-0031115/D

Conforme se observa na imagem acima, **é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra.** Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

Importante ressaltar que pelo fato de o objeto do certame ser a locação de ambulâncias com mão de obra, este serviço se insere na esfera de competência do CRM e CRA isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes



nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

Cumpre-nos ressaltar ainda que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Medicina e Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do Conselho Regional de Medicina de sua região.

DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação das certificações internacionais de gestão da qualidade ISO 9001:2015 e de gestão de saúde e segurança ocupacional ISO 45001:2018, o que pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

No caso em tela, as certificações ISO 9001 e ISO 45001:2018 constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente. Já a certificação **ISO 45001:2018** evidencia que a empresa adota práticas estruturadas de gestão da saúde e segurança ocupacional, promovendo ambiente de trabalho seguro, prevenção de acidentes e conformidade com requisitos legais trabalhistas e sanitários.



Ambas as certificações estão diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, pois a locação de veículos adaptados não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de condutores e passageiros, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISSO, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"



Dito isso, a exigência de certificados ISO 9001 e ISO 45001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação das Certificações ISO 9001 e ISO 45001 para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Tamãha sua importante, que sua previsão está contida na Lei federal nº 8.080/1990, que prevê a regulamentação e fiscalização das ações e serviços ligados a área da saúde, vejamos:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

*§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:*

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e



II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Uma ambulância, por definição, é um ambiente que transporta enfermos. Ela é um vetor potencial de infecções se não for adequadamente higienizada e mantida. A Licença Sanitária é o documento que atesta que a empresa licitante foi vistoriada pela autoridade sanitária local e cumpre as normas de higiene, limpeza, desinfecção e segurança.

Permitir que uma empresa forneça ambulâncias ao Município sem apresentar Alvará Sanitário é uma afronta direta às normas de saúde pública. Se o veículo não for licenciado pela Vigilância Sanitária, ele está irregular e não pode circular transportando pacientes, sob pena de apreensão. Como pode a Administração Pública contratar um serviço que, para ser executado legalmente, exige uma licença que o próprio Edital não pediu? A exigência deve constar expressamente como requisito de qualificação técnica, sob pena de a Administração contratar empresa clandestina do ponto de vista sanitário.

Assim, pelo objeto tratar-se de locação de VEÍCULO ambulância e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Por fim, destacamos, ainda, a ausência da exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:



Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto o Ministério da Saúde determina a obrigatoriedade do cadastro para que o estabelecimento possa funcionar. As empresas que operam serviços de ambulância devem estar cadastradas para que o Município possa, inclusive, realizar o faturamento de procedimentos e ter o controle da rede assistencial.

A ausência de CNES indica informalidade no setor de saúde. A Administração não pode fomentar a informalidade. Assim, requer-se a inclusão desta exigência no rol de qualificação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRM de sua região, da ANVISA e do CNES.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO



Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no **Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Administração – CRA** a apresentação de **alvará sanitário** da sede da licitante, a apresentação de **Certificado de Qualidade ISO 9001 e ISO 45001** em nome da empresa licitante, bem como sua inscrição no **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, conforme preconiza a legislação vigente.

Requer, também, a correção do edital para que seja retirada a exigência de **apresentação de registro no COREN do LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, passando a exigir apenas os documentos da sede da empresa.**

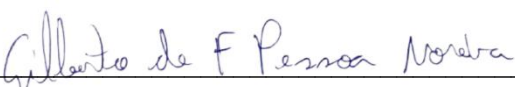
Retirar a exigência contida no item 10.5.5, alínea "a", referente à comprovação de "gestão do Núcleo de Educação Permanente" nos atestados de capacidade técnica;

Retificar o item 11.2 do Anexo I (Termo de Referência) para suprimir a responsabilidade da contratada em dispor de espaço físico e gestão do Núcleo de Educação Permanente (NEP), estabelecendo que tal estrutura é de responsabilidade do Município ou que a capacitação possa ocorrer sem a necessidade de núcleo físico privativo da empresa;

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 18/02/2026.


A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

**GILBERTO
DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:06
835354631**

Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2026.02.18 18:44:01 -03'00'

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/778.095-5	MGN2570308883	28/11/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13233395 em 04/12/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257780955 - 28/11/2025. Efeitos do registro: 28/11/2025. Autenticação: 3E64AADF17FEE85B6BB999448C52A4E150AF79. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/778.095-5 e o código de segurança KUQi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/12/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.100, Apto. 102 B, Bairro Vila da Serra, CEP 34.006-056, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada “**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Os sócios representantes de 100% (cem por cento) do Capital Social deliberam pelo aumento do mesmo, mediante a emissão privada de 2.100.000 (dois milhões e cem mil) quotas sociais indivisíveis pelo valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, o sócio **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** integraliza 1.050.000.000 (um milhão e cinquenta mil quotas) e o sócio **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** integraliza 1.050.000.000 (um milhão e cinquenta mil quotas), representando um aumento do Capital Social no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Valor subscrito e integralizado em moeda corrente vigente no País. Em razão do aumento ora havido, o Capital Social passa a ser de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais).

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	1.550.000	R\$ 1.550.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	1.550.000	R\$ 1.550.000,00	50%

II - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13233395 em 04/12/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257780955 - 28/11/2025. Efeitos do registro: 28/11/2025. Autenticação: 3E64AADF17FEE85B6BB999448C52A4E150AF79. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/778.095-5 e o código de segurança KUQi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/12/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de “A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA”, e adota como nome de fantasia a expressão “GRUPO CMD SAÚDE”.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade(matriz) é sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.

2.1 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0005-78 e NIRE 549.200.874.7-1, com sede e foro na Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

2.2 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0006-69 e NIRE139.200.286.1-7, com sede e foro na Rua Carbonita n.1- Box 53 - Parque Shangrilá I - Bairro Parque 10 de Novembro - CEP: 69058-113, no município de Manaus/AM, com o objeto social de: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios,



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13233395 em 04/12/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257780955 - 28/11/2025. Efeitos do registro: 28/11/2025. Autenticação: 3E64AADF17FEE85B6BB999448C52A4E150AF79. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/778.095-5 e o código de segurança KUQi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/12/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, parte e peças.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), dividido em 3.100.000 (três milhões e cem mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	1.550.000	R\$ 1.550.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	1.550.000	R\$ 1.550.000,00	50%
TOTAL	3.100.000	R\$ 3.100.000,00	100%

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13233395 em 04/12/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257780955 - 28/11/2025. Efeitos do registro: 28/11/2025. Autenticação: 3E64AADF17FEE85B6BB999448C52A4E150AF79. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/778.095-5 e o código de segurança KUQi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/12/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13233395 em 04/12/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257780955 - 28/11/2025. Efeitos do registro: 28/11/2025. Autenticação: 3E64AADF17FEE85B6BB999448C52A4E150AF79. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/778.095-5 e o código de segurança KUQi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/12/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

(Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se-á ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Contagem/MG, 28 de novembro de 2025.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Sócio Administrador
Assinado digitalmente.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Sócio Administrador
Assinado digitalmente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13233395 em 04/12/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257780955 - 28/11/2025. Efeitos do registro: 28/11/2025. Autenticação: 3E64AADF17FEE85B6BB999448C52A4E150AF79. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/778.095-5 e o código de segurança KUQi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/12/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/778.095-5	MGN2570308883	28/11/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13233395 em 04/12/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257780955 - 28/11/2025. Efeitos do registro: 28/11/2025. Autenticação: 3E64AADF17FEE85B6BB999448C52A4E150AF79. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/778.095-5 e o código de segurança KUQi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/12/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 25/778.095-5 em 28/11/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13233395, em 04/12/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Geraldo Carlos Junior.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte, quinta-feira, 04 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Geraldo Carlos Junior, Servidor(a) Público(a), em 04/12/2025, às 16:30 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 25/778.095-5.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quinta-feira, 04 de dezembro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13233395 em 04/12/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257780955 - 28/11/2025. Efeitos do registro: 28/11/2025. Autenticação: 3E64AADF17FEE85B6BB999448C52A4E150AF79. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/778.095-5 e o código de segurança KUQi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/12/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/823.411-3	MGE2503683019	17/12/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13302405 em 30/12/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 258234113 - 18/12/2025. Efeitos do registro: 16/12/2025. Autenticação: B1781A61BE5CB3D232FB140D9A8889F7F6F64C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/823.411-3 e o código de segurança uyMM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/01/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ/ME 12.532.358/0001-44
NIRE 31208924626

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada às 11:00 horas do dia 16 de dezembro de 2025, na sede social da **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**. ("Sociedade"), localizada na avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, bairro Eldorado, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, CEP 32.265-470.
2. **PRESENÇA E CONVOCAÇÃO:** Compareceram os sócios representando a totalidade do capital social da Sociedade, razão pela qual foram dispensadas as formalidades de convocação.
3. **MESA:** A Reunião foi presidida pelo Sr. Gilberto de Faria Pessoa Moreira e secretariada pelo Sr. Mateus de Castro Marchini.
4. **ORDEM DO DIA:**
Deliberar sobre o Balanço Patrimonial, o resultado econômico e a distribuição de Lucros.
5. **DELIBERAÇÕES:** Instalada a Reunião, após discussão das matérias objeto da Ordem do Dia, as seguintes deliberações foram aprovadas por unanimidade de votos e sem ressalvas:

Após a análise das Demonstrações Contábeis os sócios aprovaram os cálculos apresentados pela contabilidade. Assim como, aprovaram a distribuição dos Lucros Acumulados dos exercícios anteriores (até o ato da reunião) no montante de R\$ 49.221.797,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e vinte e um mil, setecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), de forma proporcional ou desproporcional à participação no Capital Social da Sociedade, nos termos do Contrato Social. Estes valores deverão ser distribuídos ao longo dos anos de 2026, 2027 e 2028, de forma em que ambos os sócios deverão receber a totalidade do lucro apurado.

Ato contínuo, os sócios deliberaram ainda pela distribuição de eventual lucro residual que será apurado até 31/12/2025, do qual deverá ser distribuído ao longo dos anos de 2026, 2027 e 2028, de forma proporcional ou desproporcional à participação no Capital Social da Sociedade, nos termos do Contrato Social.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13302405 em 30/12/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 258234113 - 18/12/2025. Efeitos do registro: 16/12/2025. Autenticação: B1781A61BE5CB3D232FB140D9A8889F7F6F64C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/823.411-3 e o código de segurança uyMM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/01/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

6. **ARQUIVAMENTO E PUBLICAÇÕES:** Por fim, os sócios deliberaram pelo arquivamento desta Ata perante a Junta Comercial de Minas Gerais, bem como que as publicações legais fossem feitas e os livros societários transcritos, para os devidos fins legais.

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Reunião, da qual se lavrou a presente Ata, na forma de sumário e conforme aprovada pelo Sócio, que lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes. **Assinaturas:** Mesa: Gilberto de Faria Pessoa Moreira, Presidente; e Mateus de Castro Marchini, Secretário. Sócios: Gilberto de Faria Pessoa Moreira e Mateus de Castro Marchini. Advogado assistente: Natan Ramos da Silva.

Belo Horizonte/MG, 16 de dezembro de 2025.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original, lavrada em livro próprio.

Gilberto de Faria Pessoa Moreira

(Assinado com certificado digital)

Mateus de Castro Marchini

(Assinado com certificado digital)

Visto do advogado:

NATAN RAMOS DA SILVA

OAB/MG 153.866

(Assinado com certificado digital)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13302405 em 30/12/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 258234113 - 18/12/2025. Efeitos do registro: 16/12/2025. Autenticação: B1781A61BE5CB3D232FB140D9A8889F7F6F64C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/823.411-3 e o código de segurança uyMM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/01/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/823.411-3	MGE2503683019	17/12/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI
097.316.006-39	NATAN RAMOS DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13302405 em 30/12/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 258234113 - 18/12/2025. Efeitos do registro: 16/12/2025. Autenticação: B1781A61BE5CB3D232FB140D9A8889F7F6F64C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/823.411-3 e o código de segurança uyMM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/01/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/7



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 25/823.411-3 em 18/12/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13302405, em 30/12/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Guilherme Augusto Vieira Rocha.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI
097.316.006-39	NATAN RAMOS DA SILVA

Belo Horizonte, terça-feira, 30 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Guilherme Augusto Vieira Rocha, Servidor(a) Público(a), em 30/12/2025, às 12:33 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 25/823.411-3.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. terça-feira, 30 de dezembro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13302405 em 30/12/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 258234113 - 18/12/2025. Efeitos do registro: 16/12/2025. Autenticação: B1781A61BE5CB3D232FB140D9A8889F7F6F64C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/823.411-3 e o código de segurança uyMM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/01/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
12.532.358/0001-44
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
14/09/2010

NOME EMPRESARIAL
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
GRUPO CMD SAUDE

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.21-6-01 - UTI móvel

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
86.30-5-04 - Atividade odontológica
86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.40-2-02 - Laboratórios clínicos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS

NÚMERO
46

COMPLEMENTO

CEP
32.265-470

BAIRRO/DISTRITO
ELDORADO

MUNICÍPIO
CONTAGEM

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ADMINISTRATIVO@GRUPOCMD SAUDE.COM.BR

TELEFONE
(31) 3046-8102

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
14/09/2010

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.532.358/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/09/2010
NOME EMPRESARIAL A & G SERVICOS MEDICOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS	NÚMERO 46	COMPLEMENTO *****
CEP 32.265-470	BAIRRO/DISTRITO ELDORADO	MUNICÍPIO CONTAGEM
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@GRUPOCMDSAUDE.COM.BR	TELEFONE (31) 3046-8102	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/09/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	12.532.358/0001-44
NOME EMPRESARIAL:	A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$3.100.000,00 (Tres milhões, cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MATEUS DE CASTRO MARCHINI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/02/2026 às 12:06 (data e hora de Brasília).

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA		1ª HABILITAÇÃO 08/10/2009	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 11/11/1984, FERROS, MG		
	4a DATA EMISSÃO 10/01/2025	4b VALIDADE 10/01/2035	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 085220143 MT MG		
	4d CPE 068.353.546-31	5 Nº REGISTRO 04777552873	6 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)		
	FILIAÇÃO ANTONIO CELSO PESSOA G MOREIRA		
MARIA SOCORRO FARIA MOREIRA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		10/01/2035	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL
 BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 13868836S86
 MG677272251

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA047775528<731<<<<<<<<<<
8411110M3501106BRA<<<<<<<<<<8
GILBERTO<<FARIA<PESSOA<MOREIRA

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2 e 1 NOME E SOBRENOME MATEUS DE CASTRO MARCHINI		1ª HABILITAÇÃO 14/06/2005		
 		3 DATA, LOCAL E UF DE EMISSÃO 02/02/1987, BELO HORIZONTE, MG		
		4a DATA EMISSÃO 08/06/2022	4b VALIDADE 08/06/2032	ACC 
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MGIO643401 SSP MG		
		4d CPE 070.396.276-04	5 Nº REGISTRO 03612668525	3 CAT HAB B
		NACIONALIDADE BRASILEIRO		
FILIAÇÃO IVAN MARCHINI		MARIA REGINA M DE C MARCHINI		
7 ASSINATURA DO PORTADOR				

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		08/06/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44248554015

MG618105620

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA036126685<254<<<<<<<<<
8702023M3206087BRA<<<<<<<<<8
MATEUS<<DE<CASTRO<MARCHINI<<<<